PROCESSO N.º: 01.037407.24.23

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 97032/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE MONITORAMENTO E GESTÃO DO ATENDIMENTO

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

1 - ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 - DOS ITENS IMPUGNADOS

A Impugnante aduz:

1) Que "a ora impugnante denota a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja retificação se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.";

2) Que "Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.";

3) Que "Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública.";

4) Que "O presente instrumento convocatório é composto por objetos cumulados em um único lote. Ocorre que, a junção destes itens em um único lote não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais. Isso porque, após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, com a legislação pertinente e com o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.";

5). Que "O Edital dispõe de diversos itens em um lote. Entretanto, para um melhor benefício ao Órgão, em relação à economia e qualidade dos equipamentos, é recomendado o desmembramento dos lotes em itens.";

6) Que "Seguindo nesta linha, para exercitar idêntico raciocínio lógico, suponha-se a instauração de uma licitação visando contratar diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote: a) Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado. b) Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas; c) Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada; d) Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas.";

7) Que "Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado; mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.";

8) Que "Por isso, preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientemente capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra. Ainda por consequência do agrupamento dos itens em um único lote, a quantidade de fabricantes presentes no certame será menor, pois seria improvável encontrar tantas empresas capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ainda mais se tratando de itens tão distintos cumulados em um único lote, como é o caso. Por outro lado, com a separação dos lotes em itens, será ampliada a participação de empresas interessadas em concorrer, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.";

9) Que "O princípio da busca da proposta mais vantajosa exige que a Administração Pública busque a melhor relação custo-benefício em suas aquisições. Agrupar itens em lotes impede que a Administração escolha a melhor opção para cada item individualmente, já que a aquisição é realizada com base no lote completo, ignorando as variações de preço entre os itens. A cumulação de itens em um único lote pode desincentivar a participação de licitantes especializados. Empresas que se concentram em fabricar um único tipo de produto podem ser altamente competitivas nesse segmento, mas não têm interesse em participar de licitações onde outros itens não estão alinhados com seu portfólio de produtos. Isso limita a possibilidade de obter propostas vantajosas e com equipamentos de maior qualidade. Sem olvidar que a aquisição por itens é a regra, e a cumulação em lotes deve ser uma exceção justificada. No caso em tela, a maioria dos itens tem naturezas distintas e não estão relacionados entre si. Portanto, não há justificativa sólida para agrupá-los em um lote único.";

10) Que "A divisão dos lotes em itens individuais pode estimular a inovação e a competição. Empresas que são especializadas em determinados produtos podem ser incentivadas a aprimorar seus produtos e serviços para apresentar as melhores propostas, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração, o que vai de encontro com a almejada contratação sustentável. Além disso, a divisão em itens pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que são especializadas em fornecer produtos específicos. Isso promove a inclusão de diferentes atores no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos. Em resumo, a cumulação de itens em lotes restringe a ampla participação, prejudica a competitividade, contraria

princípios legais e econômicos, e não é a abordagem mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, é aconselhável que o edital seja revisado para permitir a participação por itens ou, no mínimo, o desmembramento de itens sem relação em lotes separados. No tocante a economia de escala, que muitas vezes é usada para justificar a cumulação de itens em lotes, carece de análise cuidadosa. Em muitos casos, a economia de escala pode ser alcançada mesmo quando os itens são licitados separadamente, especialmente se os licitantes tiverem a oportunidade de ofertar em várias categorias de produtos.";

11) Que "Além disso, a economia de escala só é relevante quando se trata de produtos ou serviços que são produzidos em grande volume ou que requerem grandes investimentos em capacidade de produção. Itens que não se encaixam nesse perfil podem ser fornecidos de forma eficiente por empresas especializadas, independentemente da licitação por itens. Portanto, argumentar que a economia de escala é uma justificativa para a cumulação de itens em lotes deve ser analisado caso a caso, considerando a natureza dos produtos ou serviços em questão e a capacidade dos licitantes de fornecê-los de maneira eficiente. Em muitos casos, a separação dos itens em lotes individuais ainda permite a obtenção de economias significativas, enquanto promove uma competição mais justa e aberta. É preciso lembrar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República estabelece que a administração pública deve conduzir licitações públicas que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes. A cumulação de itens em lotes, quando não justificada, pode comprometer essa igualdade ao restringir a participação de empresas especializadas em determinados produtos. Neste sentido, acordo com o entendimento do TCU: "Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. ";

12) Que "A regra é a realização de licitação por itens, sendo necessária a justificativa adequada, assim como a demonstração da vantagem da cumulação em lotes, pois nesta modalidade a competitividade acaba fica comprometida, pois um único licitante deve oferecer preço para os produtos de forma global, nesse sentido a opção de licitar por lote deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem dos agrupamentos adotados. Desta forma, o edital, não possui elementos suficientes para fundamentar a escolha por uma forma de julgamento que restringe a ampla participação e não é capaz de alcançar a proposta mais vantajosa por itens, sem olvidar que o edital sequer trouxe estudo que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens, nesse sentido o TCU afirma: "Proceda à analise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento." Acórdão (2410/2009) "Determina-se ao órgão que nas licitações cujo objeto seja divisível, realize estudos que comprovem as vantagens técnica e econômica da compra em lote único comparativamente à parcelada." Acórdão (3140/2006)";

13) Que "A Súmula nº 247 do TCU enfatiza a obrigatoriedade da adjudicação por item, garantindo que licitantes especializados em diferentes partes do objeto possam participar. É importante ressaltar que, mesmo com a divisão dos itens em lotes separados, ainda é possível a adjudicação conjunta se um licitante apresentar a melhor proposta para todos os itens. Portanto, a separação dos lotes em itens não impede que a Administração obtenha a melhor oferta global, mas permite uma competição mais justa e aberta. A separação dos itens em lotes individuais permite que a Administração Pública avalie e compare os preços de cada item de forma mais precisa. Isso é particularmente importante quando diferentes itens apresentam flutuações significativas de preço no mercado. Agrupar esses itens em lotes pode resultar em preços médios pouco representativos e prejudicar a busca pela melhor proposta. Razão pela qual pugnamos pela retificação do edital, para que a disputa passe a ser por itens.";

14) Que "Portanto, a cumulação em lote carece de revisão, sendo que a alternativa mais vantajosa seria permitir que os fabricantes e fornecedores especializados em cada tipo de item pudessem participar do processo licitatório individualmente. Isso abriria espaço

para uma ampla concorrência e a busca pelas melhores propostas em cada categoria de produto. Nesse contexto, resta evidente que não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame. Diante disso, exsurge claramente que há limitação na ampla participação – obrigatória a todos os certames – o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens. Requer-se, portanto, desde logo, que a disputa deixe de ser por lotes, e passe a ser por itens. Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que os itens sejam desmembrados, passando a formar um lote por si só.";

15) Que "Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247: "É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". No mesmo sentido, prevê o art. 47, II da Lei Nº 14.133/21: "Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: (...) II - Do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.";

17) Que "Sobre o tema, o TCU leciona: "A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável (Acordão 607/2008)" "Divida a licitação no maior número de lotes, sempre que for possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame. (Acórdão 2836/2008)" "Oriente suas unidades executoras que, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e na Decisão 393/2004 Plenário, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a

ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade." (Acórdão 935/2007) Observe, quando o objeto for de natureza divisível, o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, bem assim na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 2407/2006)";

18) Que "Portanto, não resta dúvidas que a disposição em lotes para o presente Certame, além de não apresentar elementos suficientes para fundamentar a escolha da modalidade, a forma como os itens foi distribuída não se adequa a realidade de mercado, tampouco atende ao que prevê o Tribunal de contas da União. Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.";

19) Que "Diante do exposto: A) Seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em lotes dos itens, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote, isoladamente, em conformidade com a súmula nº 247 do TCU. B) Subsidiariamente, caso o entendimento acima não seja o mais acertado para esta Administração, o que não se espera e acredita, roga-se para que os itens, sejam desmembrados do Lote único, passando a formar um lote por si só."

3 - DO MÉRITO:

Resumidamente, a Impugnante questiona o agrupamento dos itens contido no subitem 2.1.1, abaixo colacionado do edital em um único lote, destacando que "não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes", aduzindo que "após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, com a legislação pertinente e com o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando

em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.":

> "2.1.1. Solução de monitoramento, gestão on-line do fluxo de atendimento, denominada simplesmente Solução, com fornecimento de todos os equipamentos, inclusive dos terminais de atendimento, softwares, suprimentos e infraestrutura necessários ao pleno funcionamento, assim como a sua instalação, customização, implantação, treinamentos, desenvolvimento sob demanda, assistência técnica, suporte e manutenção pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, destinados a quaisquer unidades de atendimento da Contratante, em todo o território do município de Belo Horizonte."

Sustenta que "a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração." Colaciona doutrina, súmula e jurisprudência.

Antes de adentrar, imperioso se faz destacar que em momento algum há violações de dispositivos legais e/ou princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio.

Informamos ainda que, inquestionavelmente, esta licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade. A licitação para a contratação do que trata o objeto nos moldes em que se encontra, permite a esta administração municipal uma maior economia com ganho de escala, haja vista que os licitantes poderão vir a ofertar preços mais competitivos. Assim, o critério de julgamento por menor preço global se justifica, mormente, por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a competitividade.

Não há aquisição de itens. A referida licitação estabelece a provisão integral de todos os itens, equipamentos e insumos necessários à prestação de serviços descritos no objeto. O mesmo não pode ser parcelado em razão de que os serviços, bem como os insumos apresentados, são correlatos e devem ser geridos e executados por meio de uma única contratada, caso contrário, poderia implicar uma complexa e desnecessária demanda para os fiscais contratuais, uma vez que os serviços deixariam de apresentar um padrão de qualidade, gerando, inclusive, ingerência entre as diversas empresas, caso o objeto fosse dividido em lotes independentes.

A própria legislação, NLLCA, é clara, dispondo que as licitações de serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Senão vejamos:

> "Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
> II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso."

A súmula 247 do TCU, listada pela impugnante também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala:

> "A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara 1 Relator: JOSÉ JORGE)"

Como visto, o agrupamento em lote (por preço global) deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os serviços, bem como os insumos apresentados, o que ocorre *in casu,* devendo, portanto, serem geridos e executados por meio de uma única contratada. A fiscalização deve ser centralizada nas diversas unidades requisitantes, garantindo um padrão de qualidade de fornecimento padronizado.

Corrobora-se com o aludido a justificativa contida no Estudo Técnico Preliminar do edital. Vejamos:

> "9 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO
>
> O contrato estabelece a provisão integral de todos os itens, equipamentos e insumos necessários à prestação de serviços descritos no objeto. Tendo em vista que a contratada pode não possuir alguns equipamentos, será permitido que os equipamentos sejam locados pela mesma. Contudo, é

crucial observar que o sistema em si, as licenças associadas e as horas de desenvolvimento não podem ser dissociadas de um fornecedor principal. Essa abordagem visa garantir coerência e eficácia integrada na implementação do fornecimento de monitoramento e gestão online do fluxo de atendimento.

O objeto não pode ser parcelado em razão de que os serviços, bem como os insumos apresentados, são correlatos e devem ser geridos e executados por meio de uma única contratada, caso contrário, poderia implicar uma complexa e desnecessária demanda para os fiscais contratuais, uma vez que os serviços deixariam de apresentar um padrão de qualidade, gerando, inclusive, ingerência entre as diversas empresas, caso o objeto fosse dividido em lotes independentes.

A licitação para a contratação do que trata o objeto deste documento nos moldes em que se encontra, permite a administração uma maior economia com o ganho de escala, haja vista que os licitantes poderão vir a ofertar preços mais competitivos sem restringir a competitividade.

A contratação foi agrupada para permitir maior adesão e competitividade ao certame pelo mercado fornecedor, em razão da quantidade do serviço em cada item, ampliando o interesse de mercado."

É na mesma linha os subitens 1.2 a 1.4 do Termo de Referência 01/2024, parte integrante do edital:

"1.2. O(s) serviços(s) objeto desta contratação será(ão) licitado(s) por grupo, em razão de que os serviços, bem como os insumos apresentados, são correlatos e devem ser geridos e executados por meio de uma única Contratada, caso contrário os serviços deixariam de apresentar um padrão de qualidade, gerando, inclusive, ingerência entre as diversas empresas, caso o objeto fosse dividido em lotes independentes.

1.3. O serviço objeto desta contratação é caracterizado como comum, pois apresenta padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

1.4. O serviço a ser contratado não foi parcelado porque a Solução a ser contratada exige integração dos sistemas e dispositivos oferecidos."

Por fim, em consulta ao Órgão Demandante "Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão/Gerência dos Canais Eletrônicos de Atendimento", assim respondeu:

"Segue nossa resposta referente ao pedido de impugnação.
Não consideramos pertinente a solicitação.

"O modelo da licitação em um único lote se deve ao fato da necessidade de haver interface dos softwares com os equipamentos, por este motivo optou-se por este tipo de licitação. Além disso, existe a possibilidade de subcontratação parcial:

4.2. Subcontratação:

4.2.1. É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto contratado, exceto na hipótese de serviço secundário que não integre a essência do objeto, desde que expressamente autorizada pelo Contratante, mantida em qualquer caso a integral responsabilidade do Contratado.

Sendo assim, por se tratar de uma contratação sensível ao atendimento ao cidadão, de contratação de prestação de serviços e não de equipamentos, afirmamos ser mais vantajoso para a administração a celebração de contrato por uma única empresa, que assume a operação e gestão de toda a solução e os procedimentos pertinentes. A contratação realizada por lotes, dificultaria a interoperabilidade da solução, como um todo, e tornaria impraticável o acompanhamento e monitoramento, junto à PBH, de todos os contratos que atenda um único objeto.

Complementamos ressaltando que no Termo de Referência, item 1.

OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO, fica bem clara a justificativa de nossa escolha:

1.2. O(s) serviços(s) objeto desta contratação será(ão) licitado(s) por grupo, em razão de que os serviços, bem como os insumos apresentados, são correlatos e devem ser geridos e executados por meio de uma única Contratada, caso contrário os serviços deixariam de apresentar um padrão de qualidade, gerando, inclusive, ingerência entre as diversas empresas, caso o objeto fosse dividido em lotes independentes.

1.3. O serviço objeto desta contratação é caracterizado como comum, pois apresenta padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

1.4. O serviço a ser contratado não foi parcelado porque a Solução a ser contratada exige integração dos sistemas e dispositivos oferecidos."

Sem mais para o momento, avaliem se atende e colocamos à disposição para qualquer consideração ou esclarecimento.

Atenciosamente;
André Luiz de Faria | Gerente dos Canais Eletrônicos de Atendimento - GCEAT
Diretoria Central de Atendimento ao Cidadão
Subsecretaria de Modernização da Gestão - SUMOG
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG"

Desse modo não vislumbramos qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, muito menos a não obtenção da proposta mais vantajosa, haja vista que a solução escolhida pela unidade demandante é a que mais atende ao interesse público. Nesse interim não faz o menor sentido o desmembramento como requer o impugnante. Com efeito, as justificativas para a adoção em um único lote deste certame são plenamente corroboradas por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU.

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

> "a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo ...". Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula ri° 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula n° 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

Em licitação para registro de preços com critério de adjudicação pelo menor preço global por grupo (lote) de itens, não compete ao TCU prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor. devendo ser avaliada caso a caso.(Acórdão 1347/2018-Plenário 1 Relator: BRUNO DANTAS)

O § 1° do art. 23 da Lei n° 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2°, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão n° 2.393/2006. Plenário) "O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração." (Acórdão 3041/2008 Plenário)

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez

que a finalidade é a redução de despesas administrativas. (Acórdão 2407/2006 — Plenário)"

4 - CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, conheço da impugnação apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2024.

Antônio Marmo Silveira
Agente de Contratação

De acordo,

EMERSON DUARTE MENEZES:80183492668

Assinado de forma digital por EMERSON DUARTE MENEZES:80183492668
Dados: 2024.09.10 10:49:20 -03'00'

Emerson Duarte Menezes
Diretor de Compras